

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

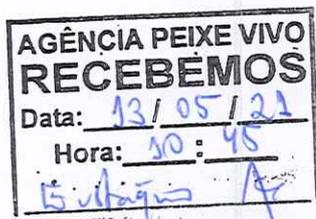
Ref.: Ato Convocatório n. 002/2021.

Contrato de Gestão n. 28 ANA/2020

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede à Rua dos Ilhéus, n. 38, sala 1206, Centro, Florianópolis/SC, vem à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **HIDROBR CONSULTORIA LTDA**, já qualificada, fazendo-o de acordo com os seguintes fundamentos:

A empresa **HIDROBR CONSULTORIA LTDA** interpôs recurso nos autos do presente processo em face de supostas inconsistências nas propostas técnicas apresentadas por algumas das licitantes nos autos do presente procedimento licitatório, dentre quais se insere a empresa **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA**.

Segundo alegado pela Recorrente em desfavor da ora recorrida, a proposta técnica apresentada por esta última apresentaria inconsistência, porquanto, conforme assevera, a mesma não teria comprovado a compatibilidade de sua equipe técnica para prestar os serviços licitados, em razão da mesma já estar executando serviços decorrentes do Ato Convocatório 001/2020 – Lote 2, estando, assim, em desacordo com o item 8.4 e subitens do instrumento convocatório.



Contudo, como será demonstrado a seguir, razão não assiste à Recorrente.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que os contratos de prestação de serviço firmados entre os respectivos membros da equipe técnica e a Recorrida foram apresentados com o único intuito de comprovar a existência de vínculo entre eles, consoante permitido pelo próprio Edital.

Tais documentos demonstram que a empresa, efetivamente, tem ao seu dispor os profissionais necessários à execução dos serviços licitados.

Aliás, existem reiterados julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que podem ser exigidos contratos particulares de prestação de serviço para, tão-somente, comprovar que a licitante profissional capacitado para compor sua equipe técnica e atuar na execução de determinado objeto. Neste sentido, traz-se à colação a seguinte decisão da mencionada Corte de Contas:

“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.” (Acórdão 2835/2016).
(grifei)

No caso presente, verifica-se claramente que a Recorrente pretende ir além da norma e das exigências do Edital, pretendendo a desclassificação da Recorrida na fase de análise das propostas técnicas, mesmo tendo esta última comprovado, efetivamente, que possui equipe técnica vinculada à prestação dos serviços em tela e que esta possui condições de executar o futuro contrato advindo dessa licitação (fls. 1454 a 1458 da proposta da Recorrida).

A alegada divergência na carga horária dos profissionais com a necessária para o cumprimento do objeto da futura contratação não tem o condão de desclassificar a Recorrida, tampouco pode servir de fundamento para retirar-lhe os pontos atribuídos.

É preciso enfatizar que a empresa vencedora do procedimento licitatório, ao celebrar o contrato dela decorrente, assume integralmente todas as obrigações necessárias ao efetivo cumprimento do objeto contratado, ou seja, a execução dos serviços confiados a equipe que indicou são de sua inteira responsabilidade.

Em outras palavras, não há riscos para a entidade contratante, vez que a futura contratada assumirá a responsabilidade total dos serviços que irá prestar. O que a lei obriga é que esta última tenha equipe técnica, com a formação e capacidade exigida, ao seu dispor. E é isto o que resta devidamente demonstrado nos instrumentos contratuais que ora estão sendo questionados pela Recorrente.

Inclusive, tanto isso é verdade que a própria jurisprudência dos Tribunais de Contas do país, bem como do Poder Judiciário, admitem à Contratada, no curso da execução do contrato, a eventual substituição dos profissionais informados por ocasião do procedimento licitatório por outros, desde que estes possuam a mesma aptidão exigida no respectivo instrumento convocatório.

Assim, na linha dos reiterados entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre o tema, não sobressai dúvida alguma de que os profissionais apresentados no procedimento licitatório, e os contratos com estes celebrados, não vinculam à Administração, pois, repita-se, se prestam apenas para comprovar que a licitante possui a sua disposição equipe técnica apta a execução dos serviços descritos no Edital e anexos.

No intuito de afastar qualquer receio por parte da entidade licitante, bem como para desconstituir as suposições alegadas pela Recorrente no decorrer de suas

razões recusas, seguem em anexo declarações dos profissionais indicados pela Recorrida, nas quais estes corroboram expressamente as suas disponibilidades para prestarem os serviços no tempo que for necessário e dentro do prazo previsto.

Outrossim, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, é importante consignar que o item 8.4 do Edital não veda a participação de uma mesma equipe chave, ou de apoio, que estejam atuando na execução de outros contratos, apenas há ressalva (subitem 8.4.2) no sentido de que exista compatibilidade das horas despendidas por estes profissionais no caso de contratos executados simultaneamente, o que é a hipótese da Recorrida.

Essa compatibilidade restou devidamente comprovada pela Recorrida na sua proposta técnica (fls. 1454 a 1458). A assertiva da Recorrente de que não haveria garantia concreta para essa compatibilização adentra no campo da mera suposição.

Ademais, conforme exposto na aludida proposta, a concomitância de 7 (sete) profissionais no contrato que está sendo executado (Ato convocatório 001/2020), e o que será gerado a partir da presente licitação, somente irá perdurar pelo período de quatro meses, isso se considerada a emissão da ordem de serviço relativa à essa licitação ainda neste mês de maio.

Além disso, a proposta técnica da Recorrida expõe de maneira clara que *“as horas técnicas despendidas pelos 7 (sete) profissionais (que participam das equipes) são totalmente compatíveis com as jornadas diárias de trabalho e com a natureza dos serviços a serem prestados”*. Como justificativa dessa compatibilidade tem-se: a reconhecida expertise dos profissionais na área; a coincidência com a região onde está sendo executado o contrato decorrente do Ato Convocatório 001/2020 – Lote 2 (Região do Baixo São Francisco); a dedicação exclusiva dos profissionais para execução simultânea de ambos serviços; o andamento das fases da execução, bem como o possível atraso na emissão da OS para os serviços em tela, enquanto segue o que está sendo executado, minimizando assim o período de concomitância entre a execução dos dois serviços.

Neste vértice, verifica-se que, ao oposto do que especula a Recorrente, a Recorrida demonstrou e justificou, de forma clara e objetiva, que há a compatibilidade requisitada pelo item 8.4.2 do instrumento convocatório.

Valer registrar que, conforme resta amplamente comprovado pelos atestados e demais documentos acostados nestes autos, a Recorrida não é nenhuma aventureira, já possui experiência suficiente para conhecer os seus limites físicos e financeiros, bem como tem o discernimento necessário sobre a seriedade e a responsabilidade dos compromissos que assumirá perante a Contratante, incluindo a equipe que indicou e que está sob a sua integral responsabilidade.

ISTO POSTO, requer negado PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa HIDROBR CONSULTORIA, mantendo-se, assim incólume a classificação e a nota técnica decorrente da proposta técnica apresentada pela empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES.

E. Deferimento

De Florianópolis para Belo Horizonte, em 12 de maio de 2021.

DANIEL MEIRA
SALVADOR:00
598457917

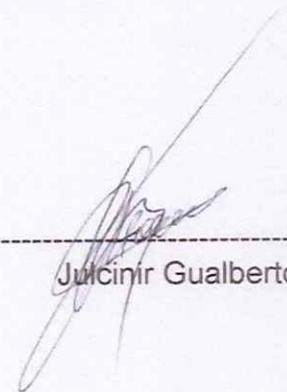
Assinado de forma digital
por DANIEL MEIRA
SALVADOR:00598457917
Dados: 2021.05.13
08:02:34 -03'00'

AGÊNCIA PEIXE VIVO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2021
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020

DECLARAÇÃO

Eu, Julcinir Gualberto Soares, declaro que possuo disponibilidade para atuar, como profissional de economia, na execução do objeto referente ao Ato Convocatório nº 002/2021, o tempo que for necessário (até 176 horas/mês) para executar os serviços com excelência e dentro do prazo previsto.

Florianópolis, 11 de maio de 2021.



Julcinir Gualberto Soares

AGÊNCIA PEIXE VIVO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2021
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020

DECLARAÇÃO

Eu, Renato Boabaid, declaro que possuo disponibilidade para atuar, como profissional de Direito, na execução do objeto referente ao Ato Convocatório nº 002/2021, o tempo que for necessário (até 176 horas/mês) para executar os serviços com excelência e dentro do prazo previsto.

Florianópolis, 11 de maio de 2021.



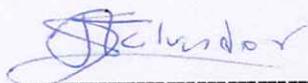
Renato Boabaid

**AGÊNCIA PEIXE VIVO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2021
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020**

DECLARAÇÃO

Eu, Sebastião dos Reis Salvador, declaro que possuo disponibilidade para atuar, como profissional de Geoprocessamento, na execução do objeto referente ao Ato Convocatório nº 002/2021, o tempo que for necessário (até 176 horas/mês) para executar os serviços com excelência e dentro do prazo previsto.

Florianópolis, 11 de maio de 2021.



Sebastião dos Reis Salvador